

Ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo

Esplanada dos Ministérios, Bloco T
Ministério da Justiça, 4º andar, sala 400
Edifício Sede CEP 70064-900
Brasília-DF

C/C

Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON

A/C

Dra. Juliana Pereira da Silva

Esplanada dos Ministérios, Bloco T
Ministério da Justiça, 5º andar, sala 538
CEP: 70064-900
Brasília-DF

Ref.: Retificação às Contribuições à Consulta Pública do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, doravante “ALPD”, enviada pela ABEP ao Ministério da Justiça em 23 de junho de 2015, para incluir novas contribuições à Consulta Pública em referência e substituir o documento inicialmente enviado.

Prezado Senhor,

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA – ABEP**, entidade que congrega, entre outras, as empresas que exercem a atividade de pesquisa de mercado atuantes no País, vem à presença de V. Exa. oferecer, de forma sistematizada, as contribuições que o setor entende pertinentes ao texto disponibilizado à consulta.

Inicialmente, a ABEP aproveita a oportunidade para reafirmar seu compromisso com o respeito e a proteção jurídica dos dados pessoais, elemento essencial para o exercício das atividades de pesquisa de mercado, bem como com o fomento e o incentivo às boas práticas referentes ao tratamento e à proteção dos dados. Essas iniciativas se manifestam através da publicação e difusão de seu *Código de Auto-Regulamentação da atividade de Pesquisa de Mercado, de Opinião Pública e de Mídia* (Anexo I), que observa padrões e diretrizes internacionais para a proteção de dados, e através da

divulgação de distintos *Guias de Boas Práticas*¹ que visam promover a ética nas atividades de pesquisa contribuindo para o fortalecimento da proteção de dados no Brasil.

Em linhas gerais, o Anteprojeto beneficia a atividade de pesquisa de mercado e de opinião em razão de sua importante função social e seu caráter científico, e onde a identidade dos respondentes, bem como as informações por eles fornecidas e demais dados pessoais, em regra, são mantidos em sigilo, não podendo ser revelados ou usados para outro fim que não o de pesquisa.

No entanto, pela falta de clareza de alguns aspectos do texto do Anteprojeto, entendemos que sua atual redação não diferencia plenamente as atividades de pesquisa de mercado das atividades comerciais de marketing direto para ações promocionais e de vendas².

Por essa razão, e em virtude dos compromissos de excelência assumidos pela ABEP para com seus associados e o público em geral, as alterações ora propostas ao Anteprojeto vão ao encontro das melhores práticas internacionais – destacada a Diretriz 95/46/EC da União Europeia – visando a contribuir com a melhoria do texto legal e a melhor regulação dos agentes envolvidos e indivíduos tutelados.

Cumpramos ressaltar que as atividades de pesquisa de mercado e de marketing direto, cada uma separadamente, são ferramentas de marketing amplamente utilizadas para fins governamentais, sociais e comerciais.

Não obstante, existem diversas diferenças fundamentais entre essas atividades, tanto em seus objetivos e finalidades como na forma em que são conduzidas e utilizadas. As Pesquisas de mercado envolvem pesquisas cientificamente conduzidas, onde a identidade dos respondentes, as informações por eles fornecidas, e todos os seus dados pessoais serão mantidos em total sigilo, não sendo revelados ou usados para outro fim que não seja o de pesquisa.

Já nas atividades de marketing direto os dados pessoais são utilizados para vendas individuais, promoções, levantamento de recursos ou outras finalidades não relacionadas à atividade de pesquisa, não podendo, sob qualquer hipótese, serem

¹ Os distintos Guias de Boas Práticas, publicados pela ABEP, se encontram disponíveis em <<<http://www.abep.org/codigosConduitas.aspx>>>.

² O amplo conceito de marketing direto implica a coleta e utilização de informações e dados pessoais em atividades como a mala direta, marketing digital (via internet), o telemarketing. Todas com o fim promocional e de venda de produtos e serviços.

consideradas como pesquisa de mercado, uma vez que esta é baseada na preservação completa do anonimato do entrevistado³ e titular dos dados pessoais.

Nesse sentido, a ABEP vem manifestar sua preocupação de que a ausência de distinção entre as atividades de pesquisa de mercado e as atividades comerciais de marketing direto pelo texto do Anteprojeto impliquem em riscos de eventuais restrições legais para a atividade de pesquisa no Brasil.

Outro ponto de preocupação da ABEP se relaciona com o fato de que o Anteprojeto de Lei tenha como finalidade precípua garantir apenas a proteção dos titulares dos dados pessoais em detrimento dos interesses dos agentes que os manipulam, de modo que o texto legal, da forma como foi apresentado, não exige nenhuma obrigação ou responsabilidade dos titulares de dados pessoais pela veracidade e legitimidade dos mesmos.

No âmbito da pesquisa de mercado, questões envolvendo a falsificação dos dados pessoais por parte dos próprios entrevistados são altamente prejudiciais, pois levam a distorções no resultado e conclusões finais da pesquisa.

Em razão das questões e preocupações expostas, a ABEP vem apresentar as contribuições que o setor de pesquisa de mercado entende pertinentes ao texto disponibilizado à consulta. Tais contribuições serão apresentadas também através da plataforma colocada à disposição no site oficial deste douto Ministério.

Para que a contribuição possa ser objetiva, optamos por produzir comentários aos artigos (ou parágrafos e incisos) cuja redação, entendemos, deva ser ajustada, colocando na primeira coluna da esquerda o texto original do projeto de lei e à direita a redação com as alterações sugeridas. Imediatamente abaixo fazemos uma pequena e sintética justificativa. Em caso de contribuições que impliquem sugestão de novos dispositivos, colocaremos a redação sugerida em uma única coluna e abaixo apresentaremos nossa justificativa. Caso V. Exa. entenda interessante, necessário e pertinente poderemos no futuro próximo aprofundar os fundamentos das justificativas.

Assim sendo, seguem nossas contribuições:

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|--|--|
| Art. 5º (...) I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada | Art. 5º (...) I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada |

³ No contexto das pesquisas de mercado, entrevistado seria qualquer indivíduo, titular de dados pessoais, do qual a informação é coletada para a realização de um projeto de pesquisa de mercado, ou que seja abordado para uma entrevista.

| | |
|---|--|
| ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos; | ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, excluídos os dados anônimos e os publicamente disponíveis; |
| Justificativa da sugestão da ABEP | |
| <p>A exclusão de dados efetivamente anonimizados ou já publicamente disponíveis é necessária para que eventual proteção estendida aos dados pessoais não possa por vias tortas recair sobre aquelas informações disponíveis ao público em geral, ou sobre aqueles dados devidamente anonimizados e protegidos, a partir dos quais não pode surgir qualquer dano à pessoa natural em questão. Apoia essa conclusão o fato de ser no Direito Comparado a anonimização considerada medida suficiente para a proteção de dados, sem necessidade de interferência legislativa. Exemplo disso é o item introdutório 26 à Diretriz 95/46/EC da União Europeia: “os princípios de proteção não se aplicam a dados tornados anônimos de forma a impedir a identificação do titular;” Regra semelhante existe no <i>Data Protection Act</i> de 1998, do Reino Unido, em sua seção 1 (1) e em várias legislações estaduais norte americanas.</p> | |

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|---|--|
| <p>Art. 5º (...) II – tratamento: conjunto de ações referentes a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, transmissão, distribuição, transporte, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, bloqueio ou fornecimento a terceiros de dados pessoais por comunicação, interconexão, transferência, difusão ou extração;</p> | <p>Art. 5º (...) II – tratamento: conjunto de ações referentes a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, transmissão, distribuição, transporte, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, bloqueio ou fornecimento a terceiros de dados pessoais por comunicação, interconexão, transferência, difusão ou extração;</p> |
| Justificativa da sugestão da ABEP | |
| <p>Entendemos que tecnicamente a coleta de dados constitui fase previa ao processo de tratamento dos dados. Nesse sentido, sugerimos a supressão do termo do presente dispositivo e a inclusão de novo inciso definindo a coleta de dados.</p> | |

| |
|---|
| Inclusão de novo inciso III ao art. 5º do ALPD |
| “(...) III – coleta: é o ato de pesquisar, obter, reunir, agregar dados pessoais e juntar |

informações sobre um determinado tema ou conjunto de temas correlacionados de forma a facilitar seu posterior tratamento;

Justificativa da sugestão da ABEP

Consoante o previsto na justificativa da contribuição anterior, sugerimos a inclusão de novo dispositivo que defina a atividade de coleta de dados, vez que tecnicamente a coleta constitui fase previa ao processo de tratamento dos dados.

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|--|--|
| <p>Art. 5º (...) IV – dados anônimos: dados relativos a um titular que não possa ser identificado, nem pelo responsável pelo tratamento nem por qualquer outra pessoa, tendo em conta o conjunto de meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados para identificar o referido titular;</p> | <p>Art. 5º (...) IV – dados anônimos: dados relativos a um titular que não possa ser identificado, nem pelo responsável pelo tratamento nem por qualquer outra pessoa, incluindo os dados agregados referentes a uma coletividade não passíveis de identificação, tendo em conta o conjunto de meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados para identificar o referido titular;</p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> | |
| <p>A alteração do dispositivo se faz necessária para tornar mais claro o conceito de dados anônimos. Em linha com nossa sugestão para definição de “dados pessoais”, exposta mais acima, entendemos que a legislação brasileira para a proteção de dados pessoais necessita adotar a posição de que dados agregados e anonimizados não devem ser considerados “dados pessoais”. Para a ABEP, isso seria essencial para que o Brasil possa participar dos benefícios do “Big Data”, ao mesmo tempo em que garanta a privacidade dos usuários.</p> | |

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|---|--|
| <p>Art. 5º (...) XI – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;</p> | <p>Art. 5º (...) XI – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta, ressalvadas as hipóteses de dados anônimos;</p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> | |
| <p>Apesar de o ALPD mencionar expressamente na definição que a interconexão se limita à transferência de dados pessoais, não incluindo aí os dados anônimos, a ABEP</p> | |

entende que a alteração sugerida do dispositivo se faz necessária para garantir com maior clareza a distinção entre “dados anônimos” e “dados pessoais”, de modo que, nos casos de “dados anônimos”, será sempre possível a interconexão de dados entre um banco e outro. Esse ajuste é essencial para viabilizar o exercício da atividade das empresas de pesquisa de mercado que necessariamente devem manipular uma grande quantidade de dados, massificados e anonimizados oriundos de diferentes e variados bancos de dados.

Inclusão de novo inciso XIX ao art. 5º do ALPD

“(…) XIX – Pesquisa de Mercado: atividade empresarial regularmente exercida no Brasil, em estrito cumprimento da legislação brasileira, que inclui pesquisas de mercado, sociais, de mídia e de opinião, consistente na coleta sistemática e a interpretação de informações sobre indivíduos ou organizações utilizando-se métodos e técnicas estatísticos e analíticos das ciências sociais aplicadas para obter conhecimentos ou dar suporte ao processo de tomada de decisões. No âmbito de tais atividades a identidade dos entrevistados não será revelada ao usuário das informações sem consentimento explícito e nenhuma abordagem de vendas será feita aos entrevistados como resultado direto de terem fornecido informações.”

Justificativa da sugestão da ABEP

A inclusão de novo dispositivo que defina a atividade de pesquisa de mercado de forma mais específica é essencial para garantir a dissociação do tratamento de dados, necessários para a realização das pesquisas, do tratamento realizado por empresas cuja atividade se relaciona ao marketing direto.

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|--|--|
| <p>Art. 10. No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:</p> <p>(...)</p> <p>II – forma e duração do tratamento;</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado regularmente sobre a continuidade, nos termos</p> | <p>Art. 10. No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:</p> <p>(...)</p> <p>II – forma e duração do tratamento ou sobre o fato de se destinar a Pesquisa de Mercado, o que dispensa as informações deste item;</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado regularmente sobre a continuidade, nos termos</p> |

| | |
|--|---|
| definidos pelo órgão competente. | definidos pelo órgão competente, sendo desnecessária a informação sempre que a coleta se destine a Pesquisa de Mercado, desde que esse fato tenha sido informado no momento da coleta. |
| Justificativa da sugestão da ABEP | |
| <p>A coleta de dados para Pesquisa de Mercado torna desnecessária a continuação da informação do titular sobre a forma do tratamento na forma do inciso II do caput, tendo em conta que essa finalidade já teria sido informada no momento inicial e dados pessoais não seriam disponibilizados de forma individualizada a terceiros. Em relação à necessidade de informar duração do tratamento na forma do inciso II do caput e do § 4º, não seria factível porque as empresas de pesquisa de mercado habitualmente usam sem limitação de tempo conhecida por elas os dados coletados, que podem se manter válidos até o advento de mudança social externa relevante, ou se manter válidos permanentemente, no caso de estudos longitudinais comparativos da evolução comportamental de grupos no tempo.</p> | |

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|--|---|
| <p>Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para: (...) IV – realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p> | <p>Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para: (...) IV – realização de pesquisa de mercado, pesquisa histórica e pesquisa científicaou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p> |
| Justificativa da sugestão da ABEP | |
| <p>A alteração do inciso se faz necessária para tornar mais clara a hipótese de exceção legal prevista pelo Anteprojeto de Lei no sentido de beneficiar as atividades de pesquisa (devidamente definidas no art. 5º, conforme nossa sugestão em contribuição mais acima) e as demais atividades de pesquisa, histórica e científica.</p> | |

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|--|--|
| Art. 11. § 1º Nas hipóteses de dispensa de consentimento, os dados devem ser tratados exclusivamente para as | Art. 11. § 1º Nas hipóteses de dispensa de consentimento, os dados devem ser tratados exclusivamente para as |

| | |
|--|---|
| <p>finalidades previstas e pelo menor período de tempo possível, conforme os princípios gerais dispostos nesta Lei, garantidos os direitos do titular.</p> | <p>finalidades previstas e pelo menor período de tempo possível, conforme os princípios gerais dispostos nesta Lei, garantidos os direitos do titular, ressalvado o previsto no §2º deste artigo.</p> <p>§2º No caso das empresas de pesquisa de mercado, o tratamento dos dados pessoais poderá ser realizado por tempo indeterminado desde que garantida a confidencialidade dos dados.</p> |
|--|---|

Justificativa da sugestão da ABEP

Especificamente com relação à segunda condição indicada no dispositivo e que exige que o tratamento dos dados se dê pelo menor período de tempo possível, o legislador não é claro ao delimitar o período de tempo que entende razoável para duração do tratamento. Esse esclarecimento pode ser importante nos casos de pesquisas em que há a necessidade da guarda e armazenamento de dados por um período maior de tempo, como os casos de painéis e estudos longitudinais, onde é inerente à pesquisa que novos dados coletados de um mesmo respondente devam ser relacionados a outros coletados com anterioridade, ou nos casos de bancos de dados de pesquisa onde uma lista de respondentes com características conhecidas é mantida para fornecer grades de amostragem para futuros estudos.

Nesse sentido, a alteração do dispositivo se faz necessária para garantir às empresas de pesquisa de mercado o bom e pleno resultado das pesquisas que demandem uma análise contínua dos dados.

Ainda sobre o parágrafo 1º do presente dispositivo, a ABEP manifesta sua preocupação com a necessidade de observância do princípio do livre acesso, previsto no art. 6º, inciso IV do ALPD conjugado com o dever de respeito aos direitos de retificação e oposição do titular dos dados, dispostos no art. 17 do ALPD. Especificamente no âmbito da pesquisa de mercado, o exercício abusivo e infundado desses direitos por parte dos titulares de dados (entrevistados) poderá levar a modificações prejudiciais aos resultados da pesquisa que afetarão a qualidade dos resultados e inviabilizarão a metodologia da pesquisa.

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|--|--|
| <p>Art. 12. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo: (...) II – sem fornecimento de consentimento</p> | <p>Art. 12. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo: (...) II – sem fornecimento de consentimento</p> |

| | |
|--|--|
| <p>do titular, quando os dados forem de acesso público irrestrito, ou nas hipóteses em que for indispensável para: (...) c) realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p> | <p>do titular, quando os dados forem de acesso público irrestrito, ou nas hipóteses em que for indispensável para: (...) c) realização de pesquisa de mercado, pesquisa histórica e pesquisa científica-ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> | |
| <p>A alteração do inciso se faz necessária para tornar mais clara a hipótese de exceção legal prevista pelo Anteprojeto de Lei no sentido de beneficiar as atividades de pesquisa (devidamente definidas no art. 5º, conforme nossa sugestão em contribuição mais acima) e as demais atividades de pesquisa, histórica e científica.</p> | |

| |
|--|
| <p>Exclusão § 1º do Art. 12 do ALPD</p> |
| <p>“§1º – o disposto neste artigo aplica-se a qualquer tratamento capaz de revelar dados pessoais sensíveis”.</p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> |
| <p>Sugerimos a exclusão do referido dispositivo pois:</p> <p>a. Ele faz uso da expressão “revelar”, que não está presente nas definições do art. 5º e acaba criando uma nova operação com dados sensíveis, que, por sua vez, pode até mesmo contrariar ou restringir a amplitude do termo “tratamento”.</p> <p>b. Ele é desnecessário, tendo em vista o <i>caput</i> do art. 12 já se refere ao tratamento (expressão definida) de dados pessoais sensíveis, de modo que as disposições presentes neste artigo são, por lógico, aplicáveis ao tratamento de dados sensíveis.</p> |

| <p>Texto em Consulta Pública</p> | <p>Redação sugerida</p> |
|---|---|
| <p>Art. 13º. Órgão competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento.</p> | <p>Art. 13º. Órgão competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento, as quais devem sempre respeitar o disposto no art. 42 desta Lei.</p> |

Justificativa da sugestão da ABEP

A alteração do dispositivo faz-se necessária para atribuir critérios mais objetivos à atuação discricionária de eventual órgão regulador, de modo que a imposição de novas normas de proteção e medidas de segurança deverá respeitar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e necessidade traduzidos no art. 42 do ALPD.

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|--|--|
| <p>Art. 15. Os dados pessoais serão cancelados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: (...) II – pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p> | <p>Art. 15. Os dados pessoais serão cancelados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: (...) II – pesquisa de mercado, pesquisa histórica e pesquisa científica—ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;</p> |

Justificativa da sugestão da ABEP

A alteração do dispositivo se faz necessária para tornar mais clara a hipótese de exceção legal prevista pelo Anteprojeto de Lei no sentido de beneficiar as atividades de pesquisa (devidamente definidas no art. 5º, conforme nossa sugestão em contribuição mais acima) e as demais atividades de pesquisa, histórica e científica.

Contribuição Geral da ABEP

Com relação à disciplina jurídica dos direitos dos titulares de dados pessoais, previstos entre os artigos 16 a 21 do ALPD, a ABEP entende que o exercício dos direitos básicos dos titulares que podem ser sintetizados nos chamados “Direitos ARCO”, Acesso, Retificação, Cancelamento e Oposição, deveriam ser flexibilizados com relação às atividades de pesquisa de mercado, pois o exercício abusivo e infundado desses direitos por parte dos titulares de dados (entrevistados) poderá levar a modificações prejudiciais aos resultados da Pesquisa que afetarão a qualidade dos resultados e inviabilizarão sua metodologia.

Como exposto na introdução da presente Carta, um ponto de preocupação da ABEP se relaciona com o fato de que o Anteprojeto de Lei tenha como finalidade precípua garantir apenas a proteção dos titulares dos dados pessoais em detrimento dos interesses dos agentes que o manipulam, de modo que o texto legal, da forma como foi apresentado, não exige nenhuma obrigação ou responsabilidade dos titulares de dados pessoais pela veracidade e legitimidade dos mesmos.

Como já mencionado, no âmbito da pesquisa de mercado, questões envolvendo a falsificação dos dados pessoais por parte dos próprios entrevistados são altamente prejudiciais, pois levam a distorções no resultado e conclusões finais da pesquisa.

Inclusão de novo parágrafo ao art. 19 do ALPD

“(…) §3º Ficam dispensadas das obrigações previstas neste artigo empresas que colem os dados sem a finalidade de orientar decisões específicas ao titular dos dados, a título de subsídio para análises estatísticas e pesquisas de mercado.”

Justificativa da sugestão da ABEP

Não pode haver prejuízo ao titular dos dados caso esses sejam utilizados exclusivamente para Pesquisas de Mercado, tipicamente com resultados anônimos e não individualizados. Por isso, não parece adequada a permissão de que solicitem a revisão de quaisquer decisões tomadas .

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|--|---|
| <p>Art. 22. Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados.</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de comunicação ou interconexão realizadas no exercício dos deveres de que trata a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas.</p> | <p>Art. 22. Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados.</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de comunicação ou interconexão realizadas no exercício dos deveres de que trata a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas e nos casos de pesquisa de mercado, pesquisa histórica e pesquisa científica, desde que a utilização dos dados para este fim seja autorizada pelos titulares dos dados.</p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> | |
| <p>A alteração do dispositivo se faz necessária para garantir o pleno exercício das atividades de pesquisa de mercado que, mesmo em casos de interconexão de dados, sempre garante o anonimato das informações perante terceiros.</p> | |

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|---|--|
| <p>Art. 23. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoas de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.</p> | <p>Art. 23. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoas de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.</p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> | |
| <p>A eliminação da exigência de consentimento “específico” é conveniente em virtude do desenvolvimento de atividades de processamento de grande número de dados, os quais exigem uso de programas em nuvem, hospedados muitas vezes em servidores de prestadores de serviços externos. Nesse cenário, a transferência de dados torna-se frequente e deveria ser objeto de autorização prévia abrangente, embora pormenorizada o suficiente para proteger direitos dos titulares de dados. Não seria, pois factível a autorização específica a cada transferência.</p> | |

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|---|---|
| <p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções: (...) III – quando órgão competente autorizar a transferência, nos termos de regulamento;</p> | <p>Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções: (...) III – quando órgão competente autorizar a transferência, nos termos de regulamento presente consentimento na forma do artigo 29;</p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> | |
| <p>O órgão regulador terá já o poder de definir os países para os quais se admite a transferência e dados. Presente tal autorização não haveria porque introduzir nova etapa burocrática além da autorização dos principais interessados, os titulares. Note-se que nos termos do artigo 29 essa autorização dos titulares já se cerca de transparência plena em relação a pontos sensíveis (riscos, vulnerabilidades do país de destino, etc).</p> | |

Exclusão do art. 33 do ALPD

“Art. 33. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares que permitam identificar uma operação de tratamento como transferência internacional de dados pessoais.”

Justificativa da sugestão da ABEP

Sugerimos a exclusão do referido dispositivo, pois, nesse caso, o conceito de transferência internacional é natural e suficientemente claro, dispensando explicitação.

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|--|--|
| <p>Art. 44. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.</p> | <p>Art. 44. O responsável deverá comunicar imediatamente, em até 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.</p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> | |
| <p>A alteração do dispositivo faz-se necessária para garantir razoabilidade à obrigação de comunicar ao órgão competente o incidente de segurança, garantindo, ainda, tempo hábil ao operador/responsável para a avaliação de riscos concretos aos titulares dos dados pessoais, passíveis de serem comunicados.</p> | |

| Exclusão do Parágrafo único do art. 48 do ALPD |
|--|
| <p>“Parágrafo único. As regras de boas práticas disponibilizadas publicamente e atualizadas poderão ser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente.”</p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> |
| <p>Esse dispositivo cria dúvida sobre o efeito da divulgação das boas práticas: passariam a ter força de lei? Efeito que seria inconveniente, pois as restrições às atividades dos membros das associações não deveriam ser definidas por decisões de suas assembleias ou diretorias sobre boas práticas, frequentemente tomadas por maioria. Tais regras deveriam derivar de atuação do Poder Legislativo ou do órgão competente.</p> |

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|--|--|
| <p>Art. 49. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos para softwares e aplicações de Internet que</p> | <p>Art. 49. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos para softwares e aplicações de Internet que</p> |

| | |
|--|--|
| <p>facilitem a disposição dos titulares sobre seus dados pessoais, incluindo o direito ao não rastreamento.</p> | <p>facilitem a disposição dos titulares sobre seus dados pessoais, incluindo o direito ao não rastreamento não autorizado pelo titular.</p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> | |
| <p>A inclusão da expressão “não autorizado pelo titular” não deixa margem a dúvida sobre o sentido atribuído ao termo “rastreamento” e deixa a cargo do titular dos dados pessoais a possibilidade de autorizar ou não o rastreamento. Essa regra é importante para empresas de pesquisas de mercado, pois uma das técnicas que empregam ou podem vir a empregar é a instalação de sistemas de GPS em celulares de seus pesquisados, com pleno conhecimento e consentimento destes, para acompanhar visitas a pontos de venda ou hábitos de consumo.</p> | |

| <p>Texto em Consulta Pública</p> | <p>Redação sugerida</p> |
|--|--|
| <p>Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente: (...) <p>V – suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, por prazo não superior a dois anos; (...) <p>VII – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos; e (...) <p>VIII – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos.</p> </p></p></p> | <p>Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente: (...) <p>V – suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, por prazo não superior a dois anos até que sanadas as irregularidades; (...) <p>VII – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos até que sanadas as irregularidades; e (...) <p>VIII – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos até que sanadas as irregularidades.</p> </p></p></p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> | |
| <p>O prazo para a sanção administrativa deve ser condizente com o prazo pelo qual a infração possa causar prejuízo ao titular dos dados pessoais.</p> | |

| Texto em Consulta Pública | Redação sugerida |
|--|--|
| <p>“Art. 50 (...) § 3º Os prazos de proibição previstos nos incisos VII e VIII do caput poderão ser prorrogados pelo órgão competente, desde que verificada a omissão no cumprimento de suas determinações, a reincidência no cometimento de infrações ou a ausência de reparação integral de danos causados pela infração.</p> | <p>“Art. 50. (...) § 3º As proibições previstas nos incisos VII e VIII do caput perdurarão enquanto verificada a omissão no cumprimento das determinações do órgão competente, a reincidência no cometimento de infrações ou a ausência de reparação integral de danos causados pela infração.</p> |
| <p>Justificativa da sugestão da ABEP</p> | |
| <p>A alteração da redação sugerida para o caput do artigo 50, consoante sugerida acima, torna desnecessária a prorrogação pelo órgão específico, simplificando a dinâmica.</p> | |

Em síntese, são estas as considerações iniciais da entidade à consulta pública do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para proteger a personalidade e a dignidade da pessoa natural, reservando-se a entidade o direito de revisar e rever tais comentários, à medida que as discussões forem evoluindo, novos textos e ideias forem postas à luz e, finalmente quando a discussão for colocada no Congresso Nacional, local onde estes temas têm a sede Constitucional de análise, debate e deliberação.

Atenciosamente,

Duílio Novaes
Presidente Executivo

- Anexo I -

Código de Auto-Regulamentação da atividade de Pesquisa de Mercado, de Opinião Pública e de Mídia

A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa – ABEP,

Considerando as diretrizes do Código de Ética ICC/ESOMAR e Padrões de Qualidade da ABEP;

Considerando a necessidade de conteúdo fidedigno da atividade de pesquisa de mercado, vez que seu êxito depende da confiança pública;

Considerando a importância da ABEP perante as empresas e profissionais que exercem a atividade de pesquisa de mercado e a relevância que a regulamentação propiciará inclusive para os não associados e usuários de pesquisa da ABEP;

Considerando a grande responsabilidade social caracterizada por toda pesquisa de mercado, sua interpretação e publicação, exigindo a adoção de normas éticas e padrões de qualidade específicos;

Considerando o dever que sujeita todas as pessoas físicas ou jurídicas, que promovem as atividades de pesquisa de mercado ou as utilizam, aos preceitos da ética e respeito aos informantes, pesquisados, ao público em geral, aos direitos individuais, de acordo com a verdade e fé públicas;

Resolve, por este instrumento, a serviço não só de seus associados, mas também dos Poderes constituídos e da sociedade em geral, instituir o presente Código de Auto-Regulamentação da Atividade de Pesquisa de Mercado, de Opinião Pública e de Mídia.

CAPÍTULO I

Seção 1 – Dos Objetivos

Art. 1º O principal objetivo deste Código é a regulamentação das normas éticas e padrões de qualidade, bem como a previsão de sanções na hipótese de seu descumprimento, aplicáveis às empresas de pesquisa, assim entendida como toda atividade destinada ao levantamento sistemático, registro objetivo, classificação, análise e apresentação objetiva de dados sobre comportamentos, necessidades, atitudes, opiniões e motivações de indivíduos e organizações no contexto de suas atividades cotidianas, econômicas, sociais e políticas.

Art. 2º A pesquisa contratada por entidades privadas ou governamentais, por empresas subsidiárias, autarquias, empresas públicas, departamentos, entidades

paraestatais, sociedades de economias mistas e agentes oficiais da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo proibição legal, deve estar em conformidade com este Código.

Art. 3º Toda atividade de pesquisa deve caracterizar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais, às autoridades constituídas e ao núcleo familiar.

Art. 4º Os padrões éticos de conduta estabelecidos neste Código devem ser respeitados pelos envolvidos na atividade de pesquisa, sejam empresas especializadas, profissionais liberais, veículos de divulgação, órgãos de classe e demais entidades, independentemente de sua natureza jurídica.

Art. 5º Este Código tem por escopo a autodisciplina e controle da atividade de pesquisa, e também é destinado ao uso das autoridades públicas como documento de referência e fonte subsidiária da legislação que tenha direta ou indiretamente relação com tal atividade.

Art. 6º O resultado da pesquisa deve refletir de forma verdadeira as informações obtidas, considerando as características dos meios de coleta, das formas de processamento e análise dos resultados, bem como dos princípios técnicos e estatísticos que norteiam a atividade.

Art. 7º Pela importância econômico-social, pelas repercussões no indivíduo ou na sociedade, determinadas categorias de pesquisa devem estar sujeitas a cuidados especiais e regras específicas, além das normas gerais previstas neste Código.

Seção 2 – Das Definições

Art. 8º Para os efeitos deste Código, os termos técnicos relativos à atividade de pesquisa serão a seguir definidos:

I Pesquisa de Mercado é um elemento chave dentro do campo total de informações de mercado. Une o consumidor, o Cliente e o público ao profissional de marketing por intermédio de informações que são utilizadas para (a) identificar e definir oportunidades de mercado e problemas; (b) gerar, refinar e avaliar ações de marketing; (c) aperfeiçoar o entendimento do marketing como um processo e as formas nas quais suas atividades específicas poderão ser mais eficientes.

A - Descreve a informação necessária para encaminhar os temas; desenha os métodos para coleta de informações; administra e implementa o processo de coleta de dados; analisa e apresenta os resultados e suas implicações.

B - Inclui atividades como: pesquisa quantitativa, pesquisa qualitativa, pesquisa de mídia e publicidade, pesquisas *business to business* e industrial, pesquisas entre grupos

minoritários e/ou especiais, pesquisas de opinião pública e pesquisa de dados secundários (*desk research*).

C - Abrange também pesquisa social que utiliza abordagens similares e técnicas para estudo de assuntos não relacionados com o mercado de bens e serviços. A ciência social aplicada depende igualmente dos métodos de pesquisa empírica para desenvolver e testar suas hipóteses subjacentes, bem como para entender, prever e identificar tendências na sociedade para finalidades governamentais, acadêmicas e outras.

D - Difere de outras formas de coleta de informações pelo fato de a identidade do fornecedor das informações não ser divulgada. O marketing direto e qualquer outra atividade em que os nomes e endereços das pessoas contatadas são utilizados para vendas individuais, promoções, levantamento de recursos ou outras finalidades não relacionadas à atividade de pesquisa não poderão, sob qualquer circunstância, ser consideradas como pesquisa de mercado, já que esta é baseada na preservação completa do anonimato do entrevistado.

II Pesquisador é qualquer pessoa, agência de pesquisa, organização, departamento ou divisão que executa ou atua como consultor em um projeto de pesquisa de mercado ou oferece prestação dos seus serviços.

A - O termo abrange qualquer departamento que pertença à mesma organização que a do Cliente. Assim, um Pesquisador vinculado ao Cliente terá as mesmas responsabilidades no tocante a outras áreas de organização do Cliente, como um terceiro completamente independente.

B - Abrange também responsabilidade pelos procedimentos seguidos por qualquer subcontratado, tais como coleta ou análise de dados, impressão, consultoria profissional, que formam o projeto de pesquisa. Em tais casos, o Pesquisador deverá assegurar que os subcontratados agirão em plena conformidade com as provisões deste Código.

III Cliente é qualquer pessoa, organização, departamento ou divisão, incluindo aquele que pertencer à mesma organização que o Pesquisador, que solicita, contrata ou subscreve, no todo ou em parte, projeto de pesquisa de mercado.

IV Entrevistado é qualquer pessoa ou organização de quem a informação é obtida para compor o projeto de pesquisa de mercado. O termo abrange casos em que a informação será obtida por meio de técnicas verbais de entrevista, questionários de autopreenchimento, equipamentos mecânicos ou eletrônicos, observação e outros métodos por meio dos quais sua identidade poderá ser gravada ou rastreada.

V Entrevista é qualquer forma direta ou indireta de contato, utilizando-se de qualquer dos métodos mencionados anteriormente, em que o objetivo é coletar dados

ou informações que poderão ser utilizados no todo ou em parte para compor o projeto de pesquisa de mercado.

VI Registro é entendido por qualquer *briefing*, proposta, questionário, identificação do entrevistado, lista de verificação, ficha cadastral, gravação ou fita de áudio ou audiovisual, tabelas, disco de dados ou outro meio de armazenamento, fórmula, diagrama, relatório, sobre qualquer projeto de pesquisa de mercado, no todo ou em parte, incluindo os registros produzidos pelo Cliente e pelo Pesquisador.

CAPÍTULO II

Seção 1 - Das Responsabilidades das Empresas de Pesquisa

Art. 9º Caberá à empresa incumbida de proceder à pesquisa total responsabilidade por sua atividade e observância das normas de conduta estabelecidas neste Código.

Art. 10 A empresa incumbida de realizar a pesquisa deve ter o máximo cuidado em sua elaboração, habilitando o Pesquisador para exercer sua atividade com responsabilidade, de acordo com o disposto neste Código.

Art. 11 A empresa de pesquisa designada para a realização das atividades de campo poderá recusar trabalhos cujo conteúdo fira flagrantemente sua linha de conduta ou os princípios deste Código, devendo, nesta hipótese, comunicar ao Conselho de Auto-Regulamentação.

Art. 12 As empresas de pesquisa não poderão solicitar a qualquer contratado externo ou entrevistador o desenvolvimento de atividade que não seja aceitável segundo os critérios deste Código.

Seção 2 - Das Responsabilidades Profissionais dos Pesquisadores

Art. 13 São deveres dos Pesquisadores:

I Empenhar-se para projetar pesquisas que sejam eficientes quanto ao custo e de qualidade adequada, bem como desenvolvê-las segundo as especificações acordadas com o Cliente;

II Garantir a segurança de todos os registros de pesquisa sob sua posse ou guarda;

III Não fazer afirmações falsas sobre suas habilidades e experiência, nem tampouco relativas à sua empresa;

IV Não criticar ou depreciar sem motivo outros Pesquisadores;

V Quando no desempenho de sua função, não desenvolver qualquer atividade que não seja relacionada à pesquisa, como por ex., obtenção de dados sobre pessoas que serão utilizadas para atividades de marketing direto e promoções. Tais atividades

não relacionadas à pesquisa sempre deverão ser claramente diferenciadas das atividades de pesquisa de mercado;

VI Atuar de forma que não possa trazer descrédito à profissão de pesquisa de mercado ou conduzi-la a uma perda de confiança do público, seja por ação, seja por omissão;

VII Cumprir as leis nacionais e internacionais que regem a atividade de pesquisa;

VIII Manter o comportamento ético e o zelo pela reputação da atividade de pesquisa;

IX Respeitar as disposições dos códigos e das normas da ABEP e ESOMAR, consoantes as boas práticas de mercado, na condução de pesquisa com crianças e outros grupos vulneráveis da população;

X Compreender que a cooperação dos entrevistados é voluntária e deve ser baseada em informação adequada e não induzida, e obrigar-se a informar o entrevistado sobre o propósito geral e a natureza do projeto quando de sua concordância em participar, honrando, inexoravelmente, esses compromissos;

XI Observar os direitos dos entrevistados como indivíduos isolados quando estes cooperarem em um projeto de pesquisa;

XII Proibir que dados pessoais coletados em um projeto sejam utilizados para qualquer outro objetivo que não a pesquisa propriamente dita;

XII Assegurar que projetos e atividades serão desenhados, conduzidos, reportados e documentados de forma acurada, transparente, objetiva e com qualidade apropriada;

XIV Respeitar os princípios da concorrência justa.

Art. 14 O relatório elaborado pelas empresas de pesquisa para um Cliente ou para o público deverá conter ou estar preparado para fornecer, em prazo adequado, as seguintes informações sobre a pesquisa:

I Nome da empresa que está conduzindo;

II Finalidade do estudo e objetivos específicos;

- III As datas nas quais ou entre as quais a coleta dos dados foi efetuada;
- IV Definição do universo que a pesquisa objetiva representar e a descrição dos elementos populacionais que foram realmente incluídos na amostra;
- V Descrição do desenho da amostra, incluindo o método de seleção de seus elementos, método de entrevista, tamanho dos pontos amostrais, número de re-contatos, elegibilidade do entrevistado ou critério de seleção, e demais informações pertinentes;
- VI Descrição dos resultados da implementação da amostra incluindo o número total de elementos de amostra contatados, de elementos não contatados, de recusas, de entrevistas interrompidas, de não-elegíveis, de entrevistas completadas;
- VII Bases para qualquer porcentagem específica deverão estar devidamente documentadas e descritas;
- VIII Questionário ou a exata redação usada nas perguntas, incluindo as instruções ao entrevistador e os estímulos visuais utilizados;
- IX Detalhamento de qualquer procedimento de ponderação ou de obtenção de estimativas utilizados;
- X Descrição do tratamento de escalas, ajuste de informações ou procedimentos de indexação utilizados. Se as empresas de pesquisa utilizarem técnicas exclusivas, estas deverão ser descritas de modo geral e a empresa de pesquisa deverá estar preparada para fornecer informações técnicas quando solicitada, a pessoas qualificadas e tecnicamente competentes que aceitem honrar a confidencialidade de tais informações;
- XI Estimativas de erro amostrais que deverão ser apresentadas quando apropriado, e deverão incluir referência de outras possíveis fontes de erros, evitando que impressão enganosa de exatidão ou precisão não seja transmitida;
- XII Tabelas estatísticas com variáveis claramente descritas e identificadas com a origem no questionário, incluindo número de casos totais que formam a base para cada cruzamento;
- XIII Cópias das instruções ao entrevistador, resultados do processo de validação, livros, códigos e outros documentos importantes do trabalho.

Seção 3 – Dos Direitos e Responsabilidades Recíprocos entre Pesquisador e Cliente

Art. 15 Os direitos e responsabilidades recíprocas deverão ser regidas por contrato formal celebrado entre o Pesquisador e o Cliente e a pesquisa de mercado deverá ser

conduzida de acordo com os princípios de concorrência leal, nos termos acordados e aceitos.

Art. 16 O Cliente não tem o direito de saber nomes ou endereços dos entrevistados, a menos que haja prévia e expressa permissão destes.

Art. 17 O Pesquisador deverá informar ao Cliente se o trabalho a ser desenvolvido será realizado conjuntamente com trabalhos para outros Clientes, não sendo autorizado revelar a identidade de tais Clientes.

Art. 18 O Pesquisador deverá informar ao Cliente antecipadamente, sempre que possível, a respeito da subcontratação de qualquer parte do trabalho, incluindo a utilização de qualquer consultor externo, e se solicitado, o Cliente deverá ser informado sobre a identidade do subcontratado.

Art. 19 O Cliente não terá direito, sem o prévio consentimento das partes envolvidas, ao uso exclusivo dos serviços do Pesquisador ou de sua empresa, integral ou parcialmente. Se realizar o trabalho para diferentes Clientes, o Pesquisador deverá evitar possíveis conflitos de interesse.

Art. 20 São de propriedade do Cliente e não poderão ser divulgados pelos Pesquisadores a quaisquer terceiros, sem prévia autorização, os seguintes registros:

I *Briefings* ou pedidos de cotação de pesquisas de mercado, especificações e outras informações fornecidas pelo Cliente;

II Dados da pesquisa e resultados de um projeto de pesquisa de mercado, exceto em casos de projetos ou serviços desenvolvidos para vários clientes, onde as mesmas informações são disponíveis para mais de um Cliente.

Art. 21 São de propriedade do Pesquisador os dados abaixo indicados, exceto se especificamente acordado em contrário e aceito pelas partes:

I Propostas técnicas de pesquisas de mercado e valores de cotação, a menos que tenham sido pagas pelo Cliente. Tais propostas não deverão ser reveladas pelo Cliente a terceiros, com exceção de seus próprios consultores, desde que estes não estejam trabalhando concomitantemente para concorrente do Pesquisador. Em particular, não poderão ser usados pelo Cliente para orientar propostas técnicas de pesquisa ou cotações de preços de outros Pesquisadores;

II O conteúdo de um relatório, em casos de projetos desenvolvidos para vários clientes, no qual as mesmas informações são disponíveis a mais de um Cliente e é claramente entendido que os relatórios resultantes são disponíveis para aquisição geral. Esse Cliente não poderá revelar os resultados de tal pesquisa a terceiros que não sejam seus próprios consultores e assessores, para utilização em seu negócio sem a permissão do Pesquisador;

III Todos os registros e relatórios de pesquisa elaborados pelos pesquisadores (com exceção dos casos de projetos não-sindicalizados, o relatório ao Cliente, o desenho da pesquisa e o questionário onde os custos para seu desenvolvimento são cobertos pelos encargos pagos pelo Cliente).

Art. 22 As partes somente poderão divulgar para terceiros as informações relativas à pesquisa realizada se houver concordância prévia por escrito.

CAPÍTULO III

Seção 1 - Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 23 Constituem infrações disciplinares todas e quaisquer ações e procedimentos que firam as normas estabelecidas no Código de Ética e Estatuto Social da ABEP, bem como Guias e Códigos da ESOMAR e da ABEP, em qualquer etapa do projeto de trabalho desenvolvido por empresas de pesquisa, tais como cotação, contratação, planejamento, campo, recrutamento, análise, apresentação, divulgação e utilização.

Art. 24 As sanções disciplinares consistem em:

- I** Advertência;
- II** Suspensão;
- III** Exclusão.

Art. 25 A advertência consiste em notificação enviada ao reclamado, associado ou não da ABEP, com cópia para o reclamante, apontando as infrações cometidas e recomendando ações que deverão ser tomadas.

Art. 26 A suspensão é aplicada somente aos associados da ABEP, que terão sua filiação suspensa pelo período máximo de (03) três meses. Para sua aplicação não se faz necessária prévia advertência. O teor da decisão será divulgado a todos os associados da ABEP para conhecimento.

Art. 27 A exclusão é aplicada somente aos associados da ABEP, que não mais poderão fazer parte do quadro de filiados. O teor da decisão será divulgado a todos os associados da ABEP para conhecimento.

Art. 28 As sanções serão aplicadas segundo a gravidade do assunto, frequência da ação ou omissão, bem como do objeto, sendo este considerado em duas categorias, conduta ética e padrões de qualidade.

CAPÍTULO IV

Seção 1 - Da Competência do Conselho de Auto-Regulamentação

Art. 29 Compete ao Conselho apreciar e julgar as infrações aos dispositivos deste Código e demais documentos referenciais, nas reclamações enviadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de serem associadas da ABEP.

Art. 30 Competirá ao Conselho elaborar anualmente, ou quando situações específicas o exigirem, relatórios atinentes aos projetos de pesquisa que alcançam o domínio público, tais como pesquisas de mídia, políticas e sociais, bem como a conveniência e a forma como serão divulgados.

Art. 31 O Conselho deverá disponibilizar o material ou documento que será utilizado para a avaliação das reclamações, a saber:

- I Notas interpretativas do Código de Ética da ABEP;
- II Normas e padrões de qualidade da atividade de pesquisa;
- III Legislação pertinente à matéria.

Art. 32 O Conselho poderá avaliar casos pregressos, desde que ocorridos há no máximo 02 (dois) anos, e de posse de tais informações, sugerir adequações dos materiais e documentos que prestarão para avaliação das reclamações propostas.

Art. 33 Na consecução de suas atividades, poderá o Conselho convidar membros de empresas associadas ou não à ABEP para dar suporte e parecer técnico, advogados, representantes de outras associações ou ligados a Empresas-Clientes. Ao Conselho caberá sempre, em última instância, a expedição de relatórios sobre quaisquer assuntos que lhe forem apresentados e a elaboração de pareceres.

Art. 34 Caso a reclamação seja feita contra não associado da ABEP, o Conselho poderá analisá-la e emitir parecer, cujo teor será enviado às partes, e também ficará disponível para consulta pública.

Art. 35 O Conselho, toda vez que entender necessário ou conveniente, poderá juntar documentos ou materiais para subsidiar seus pareceres.

Seção 2 - Da Composição e Funcionamento do Conselho de Auto-Regulamentação

Art. 36 O Conselho será formado por 07 (sete) membros, sendo um denominado Presidente e os demais, simplesmente Conselheiros. Todos deverão ser funcionários ou prepostos das empresas associadas da ABEP.

Art. 37 Os Conselheiros serão indicados e eleitos pela Diretoria da ABEP, *ad referendum* do seu Conselho Superior, e quando for o caso, o voto do Presidente do Conselho será o de desempate.

Art. 38 O mandato do Presidente e dos Conselheiros será de 04 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 39 Em caso de vacância ou impedimento temporário de Conselheiros caberá à Diretoria da ABEP indicar novo Conselheiro, *ad referendum* do Conselho Superior.

Art. 40 O Conselho será composto por 02 (duas) Turmas de Julgamento, cada uma composta por 03 (três) Conselheiros, que usarão a designação de Relator, Revisor e Conselheiro.

Art. 41 Caberá ao Presidente a distribuição dos processos disciplinares e a presidência das Seções de Julgamento das Turmas.

Art. 42 São atribuições do Relator:

- I Ordenar e dirigir o processo;
- II Designar dia para o julgamento dos processos disciplinares que lhe couberem por distribuição;
- III Encaminhar o processo disciplinar ao Revisor, com o relatório e seu voto.

Art. 43 São atribuições do Revisor:

- I Confirmar, completar ou retificar o relatório, se for o caso;
- II Elaborar seu voto e encaminhar o processo disciplinar ao Conselheiro.

Art. 44 São atribuições do Conselheiro:

- I Analisar o relatório e os votos do Relator e Revisor;
- II Emitir seu próprio voto.

CAPÍTULO V

Seção 1 - Do Processo Disciplinar

Art. 45 O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício pelo Presidente do Conselho ou mediante representação de pessoa física ou jurídica interessada.

Art. 46 As representações que versem sobre questões que envolvam a atividade de pesquisa de mercado deverão ser endereçadas ao Presidente do Conselho e protocoladas na secretaria da ABEP.

Art. 47 Ao representado compete o amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

Art. 48 Recebida a representação, o Presidente do Conselho deverá avaliá-la e emitir parecer acerca da sua admissibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados a partir de seu protocolo.

Art. 49 Entende-se por atendidos os requisitos de admissibilidade quando a representação for preenchida com qualificação e endereço completos do(s) representante(s) e for devidamente subscrita, além da necessidade de ser instruída com os seguintes documentos: se for pessoa física, uma cópia autenticada do Registro Geral (RG); e se for pessoa jurídica, uma cópia autenticada do contrato ou estatuto social consolidado.

Art. 50 Caso o Presidente entenda, na análise preliminar, que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, deverá notificar por escrito o(s) representante(s) a fim de que a irregularidade seja sanada.

Art. 51 Cumpridos os requisitos de admissibilidade, o Presidente do Conselho determinará a abertura de processo disciplinar e providenciará notificação do representado por meio de carta registrada, certificando seu recebimento nos autos, para que tome ciência dos termos da representação e apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir do seu recebimento.

Parágrafo Único Se a defesa for apresentada fora do prazo, não poderá ser considerada para fins de julgamento, devendo ser reputados verdadeiros todos os fatos alegados na representação.

Art. 52 O Presidente do Conselho distribuirá o processo disciplinar para uma das Turmas, e o Relator designará dia e hora do julgamento. Após elaborar seu relatório e voto, o Relator encaminhará o processo ao Revisor e ao Conselheiro para elaboração de seus respectivos votos.

Art. 53 Se algum Conselheiro se considerar impedido de se manifestar no processo disciplinar, deverá informar ao Presidente do Conselho, que imediatamente providenciará remanejamento do referido processo para outra Turma. Se permanecer o impedimento na outra Turma, o Presidente do Conselho organizará uma Turma exclusiva para análise e julgamento do referido processo.

Art. 54 No dia e hora marcados, a Turma reunida apresentará relatório, votos e decisão do julgamento do processo disciplinar ao Presidente do Conselho, que, se entender necessário, poderá requerer reexame da matéria, designando dia e hora para nova reunião da Turma, ocasião em que será apresentada nova decisão ou mantida a anteriormente proferida, com o devido fundamento.



Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa

Art. 55 A decisão final do julgamento do processo disciplinar será enviada pelo Presidente do Conselho às partes envolvidas por meio de notificação por carta registrada, devendo ser feita a certificação nos autos de seu recebimento.

Art. 56 Da decisão do julgamento da Turma caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data do recebimento da notificação por carta registrada ou de sua ciência nos autos do processo disciplinar.

Art. 57 O recurso deverá ser protocolado na secretaria da ABEP e será analisado e julgado pelo Pleno, composto pelos integrantes das duas Turmas Julgadoras e pelo Presidente do Conselho, o qual terá direito a voto. O teor da decisão proferida pelo Pleno será enviado às partes envolvidas por meio de notificação por carta registrada, devendo ser feita a certificação nos autos de seu recebimento, sendo que não mais caberá recurso.

CAPÍTULO VI

Seção 1 – Das Disposições Gerais

Art. 58 Compete privativamente à Assembleia Geral de associados da ABEP, mediante a solicitação e manifestação do Conselho Superior, alterar, suprimir ou acrescentar disposições deste Código.